



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 172/2024 GP CM

São Pedro da Aldeia, 03 de setembro de 2024.

Exmo. Sr.

Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 173/2024 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 042/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 042/2024**, promovido pela **Vereador Cristianey de Souza**, que **“Proíbe a instalação de poste de iluminação pública de madeira e estabelece prazo para sua troca e dá outras providências”**, aprovado em sessão realizada no dia 08 de agosto do vigente ano.

Trata-se de Autógrafo de projeto de lei nº 0042/2024 que proíbe a instalação de poste de iluminação pública madeira e estabelece prazo para a sua troca.

Nos termos do artigo 56 da lei orgânica municipal, após aprovado o projeto de lei deverá ser enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. O §1º do mesmo artigo prevê que o Prefeito poderá vetá-lo se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. A deliberação do Chefe do Executivo que culmina na sanção ou veto do projeto de lei é etapa fundamental do processo legislativo. Ela se presta a conter possíveis excessos legislativos e, por esse motivo, configura importante ferramenta do sistema de freios e contrapesos, além de materializar forma de controle de constitucionalidade preventivo.

O veto poderá ser jurídico, quando o projeto de lei estiver eivado de inconstitucionalidade (formal ou material), ou político, quando for contrário ao interesse público.

A análise acerca da constitucionalidade material deverá observar se o projeto de lei está em consonância com os princípios, normas e garantias fundamentais insculpidos na Constituição Federal. Já sobre a constitucionalidade formal, deverá avaliar se o projeto lei respeitou integralmente todas as etapas do processo legislativo e se foram respeitadas as normas sobre competência e iniciativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

O projeto de lei Nº 042/2024, pretende instituir obrigação sob a responsabilidade da concessionária de energia elétrica consistente na proibição de instalação de postes de iluminação pública de madeira, e na troca dos existentes estabelecendo inclusive prazo.

Ocorre que, nos termos do artigo 22, IV da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre energia elétrica, além disso, o artigo 21, XII, b, prevê a competência administrativa exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica. **De modo que o Projeto de Lei ora em análise ostenta vício de competência.**

No que tange a iniciativa, o artigo 50 da Lei Orgânica do Município prevê que “a iniciativa de Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município”. Já o artigo 53 traz as hipóteses em que o Projeto de Lei é de iniciativa exclusiva do Prefeito, dentre as quais:

III- a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Assim, forçoso reconhecer que o Projeto de Lei ostenta vício de iniciativa por violar o artigo 53, III, da Lei Orgânica Municipal. Isso porque, além de dispor sobre obrigação no âmbito dos serviços públicos, institui um dever de fiscalização, interferindo na chamada reserva de administração e violando o princípio da separação de poderes.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 042/2024.**

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM. 04 / 09 / 2024
às 15:37

Assinatura
CMSPA
Eduarda de Souza Fonseca
Matrícula 1533/COM